



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.580 - RJ (2012/0143752-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO SINPRO RJ E OUTROS**
ADVOGADO : **MARCELO DAVIDOVICH E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADO : **LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CELEBRAÇÃO DE ACORDO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 26, § 2º, DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 22, § 4º, DA LEI 8.906/1994. PRECEDENTES.

1. Havendo adesão ao Programa de Pagamento dos expurgos inflacionários relativos às contas vinculadas de FGTS - Lei Complementar 110/2001, aplica-se, quanto ao pagamento de honorários, o disposto no § 2º do art. 26 do CPC quando a transação foi homologada.

2. Em se tratando de execução em torno da correção monetária dos saldos do FGTS, em que está obrigada a CEF ao creditamento dos valores nas contas vinculadas, que caracteriza uma obrigação de fazer, é inaplicável o disposto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994, porque não haverá levantamento das importâncias.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.580 - RJ (2012/0143752-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO SINPRO RJ E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO DAVIDOVICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro - SINPRO/RJ e outros contra decisão assim ementada (e-STJ fl. 321):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EXECUÇÃO. ARTS. 23, § 3º, E 24, § 4º, DA LEI 8.906/1994. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TERMO DE ADESÃO. LC 110/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 26, § 2º, DO CPC. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO A *QUO* EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas razões da presente irresignação, a parte recorrente alega que "o advogado dos agravantes não participou do famigerado acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, razão pela qual tem ele direito a receber os honorários advocatícios com relação a todos os autores, mesmo com relação àqueles que decidiram pela adesão, já que fixados na sentença" (e-STJ fls. 327-328).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.580 - RJ (2012/0143752-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CELEBRAÇÃO DE ACORDO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 26, § 2º, DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 22, § 4º, DA LEI 8.906/1994. PRECEDENTES.

1. Havendo adesão ao Programa de Pagamento dos expurgos inflacionários relativos às contas vinculadas de FGTS - Lei Complementar 110/2001, aplica-se, quanto ao pagamento de honorários, o disposto no § 2º do art. 26 do CPC quando a transação foi homologada.

2. Em se tratando de execução em torno da correção monetária dos saldos do FGTS, em que está obrigada a CEF ao creditamento dos valores nas contas vinculadas, que caracteriza uma obrigação de fazer, é inaplicável o disposto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994, porque não haverá levantamento das importâncias.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O *decisum* agravado não merece reforma e se mantém por seus próprios fundamentos, quais sejam (e-STJ fls. 321-323):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro - SINPRO/RJ e outros, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (e-STJ Fl. 231):

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC N. 110/2001. PROGRAMA DE PAGAMENTO. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 26, § 2º, DO CPC.

Não merece acolhida o recurso de agravo interno onde a recorrente não apresenta qualquer subsídio capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão hostilizada, persistindo, destarte, imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado.

Não houve impugnação ao acordo celebrado entre os fundistas e a Caixa Econômica Federal, devendo ser reconhecida a sua validade.

Havendo transação entre as partes, que acordam expressamente em responder pelos honorários advocatícios de seus patronos, inclusive os decorrentes de condenação judicial, aplica-se o disposto no art. 26, § 2º, do CPC.

Recurso improvido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ Fl. 263).

Nas razões do recurso especial, os recorrente alegam que houve, além de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência jurisprudencial, violação dos arts. 20, e 26, § 2º, do Código de Processo Civil e dos arts. 23, § 3º, e 24, § 4º, da Lei 8.906/1994. Argumenta que "o advogado dos recorrentes não participou do famigerado acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, razão pela qual tem ele direito a receber os honorários advocatícios com relação a todos os autores, mesmo com relação àqueles que decidiram pela adesão, já que fixados na sentença" (e-STJ Fl. 270).

Contrarrazões apresentadas às e-STJ Fls. 306-311.

Juízo positivo de admissibilidade às e-STJ Fls. 313-314.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que o acórdão recorrido não emitiu qualquer juízo acerca da suposta violação dos arts. 23, § 3º, e 24, § 4º, da Lei 8.906/1994,

Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal dos recorrentes, a despeito da oposição dos embargos de declaração.

É imperioso que o recorrente, em caso de omissão, oponha embargos de declaração para que o Tribunal *a quo* se pronuncie sobre os dispositivos infraconstitucionais tidos por afrontados, e, acaso não suprida a omissão, é mister ingressar com recurso especial apontando violação ao art. 535 do CPC, o que não ocorreu nestes autos.

Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*.

Melhor sorte não merece o recurso no tocante à violação do art. 26, § 2º, do CPC.

O acórdão *a quo* firmou entendimento de que não é cabível a fixação de verba honorária na execução, haja vista a assinatura do "Termo de Adesão" previsto na LC 110/2001. Dessa forma, quanto à fixação do honorários advocatícios, a Corte Regional aplicou a regra do art. 26, § 2º, do CPC, *in verbis*:

Art. 26. [...]

[...]

§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

Analisando processos semelhantes, esta Corte firmou entendimento de que não é cabível a condenação de qualquer das partes em verba honorária, devendo ser aplicada a regra inscrita no art. 26, § 2º, do CPC.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CELEBRAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 22 DA LEI Nº 8.906/94. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREVISÃO LEGAL AO LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NAS CONTAS DO FGTS. AUSÊNCIA.

I - Essa Eg. Primeira Turma já exarou entendimento no sentido da impossibilidade de aplicação da regra contida no § 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) nas ações em que se pleiteava pela aplicação de expurgos inflacionários às contas vinculadas ao FGTS, considerando que nelas inexistirá o levantamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos valores creditados, tendo-se objetivado apenas o reconhecimento de uma obrigação de fazer. Precedente: REsp nº 560.393/PR, Rel.^a Min.^a ELIANA CALMON, DJ de 19.09.2005.

II - "Somente seria possível a execução em separado pelo advogado dos valores a ele devidos se os valores referentes ao FGTS também pudessem ser levantados pelos fundistas, com fundamento em previsão legal. Entender em sentido contrário importaria criar uma hipótese incidente de movimentação da conta vinculada do FGTS, ainda indisponível para o titular da conta" (REsp nº 669.848/AL, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02.05.2006).

III - Recurso especial improvido (REsp 835.668/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 28/9/2006).

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO APÓS CITAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA.

1. Havendo adesão ao Programa de Pagamento dos expurgos inflacionários relativos às contas vinculadas de FGTS - Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, aplica-se, quanto ao pagamento de honorários, o disposto no § 2º do art. 26 do CPC. Transação homologada.

2. Após a citação, o pedido de desistência da ação depende da anuência do réu para ser deferido. Precedentes do STJ: RESP 638.382/DF, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 09.05.2006; REsp 627.022/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 13.12.2004; REsp 241.780/PR, 4ª T., Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 03.04.2000.

3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 844.727/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 31/8/2006)

Dessa forma, o acórdão *a quo* está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, razão pela qual o apelo nobre esbarra na Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial (art. 557, *caput*, do CPC).

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0143752-0

**AgRg no
REsp 1.333.580 / RJ**

Números Origem: 200602010033735 33733720064020000 9400083548

EM MESA

JULGADO: 19/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
SINPRO RJ E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO DAVIDOVICH E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
SINPRO RJ E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO DAVIDOVICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.